



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000464194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006603-79.2016.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes DAUTON JANOTA e BIANCA MILESI ASSAF (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada EVELYN BALLE ARAKAKI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação e não conheceram o recurso adesivo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA E JANE FRANCO MARTINS.

São Paulo, 17 de junho de 2021.

AZUMA NISHI
RELATOR(A)
Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006603-79.2016.8.26.0562

COMARCA: SANTOS – 6ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO: DR. FÁBIO SZNIFER

APELANTES: BIANCA MILESI ASSAF (JG) e DAUTON JANOTA

APELADA: EVELYN BALLE ARAKAKI (JG)

Voto nº 11967

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CULPOSA c.c RESTITUIÇÃO DE VALORES. Parceria comercial para desenvolvimento de aplicativo para Iphone instrumentalizada por meio de contrato de cessão de direitos patrimoniais sobre aplicativo. Comercialização do produto não implementada. Devolução do investimento devida em decorrência da resolução da avença. Responsabilidade da cedente dos direitos sobre o aplicativo que decorre da natureza sui generis do contrato, que envolve aspectos da sociedade em conta de participação. Restituição das partes ao status quo ante, deduzidas as despesas com o desenvolvimento do aplicativo. Art. 991 do CC. RECURSO ADESIVO. Ausência de requisito de admissibilidade. Forma de interposição recursal que só é possível quando existe recurso da parte contrária. Art. 997, §1º, do CPC. Impossibilidade de aderir ao recurso da litisconsorte passiva. **APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

1. Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 341/346, que, nos autos da AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CULPOSA c.c RESTITUIÇÃO DE VALORES, ajuizada por **EVELYN BALLE ARAKAKI** em face de **BIANCA MILESI ASSAF (JG)** e **DAUTON JANOTA**, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, a fim de resolver o contrato e condenar os réus, solidariamente, à restituição de R\$ 40.400,00, com correção monetária desde outubro/13, data considerada como rescindido o contrato, e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência majoritária, os réus foram condenados ao

pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, observados os benefícios da justiça gratuita.

2. Irresignada, a correquerida BIANCA MILESI ASSAF, consoante razões a fls. 349/357, assevera que não possui qualquer responsabilidade pela restituição dos valores à autora, visto que o contrato celebrado é de cessão de direitos sobre aplicativo, no qual restou consignada a possibilidade de vir a ser constituída uma sociedade empresarial, a depender da comercialização do aplicativo, que sequer chegou a ocorrer. Aduz que os valores foram repassados integralmente ao correquerido Dauton, que, sendo o único beneficiário, deve responder sozinho pela devolução. Assevera que não existe fundamento contratual que lhe imponha qualquer tipo de dever de ressarcir valores. Noticia que também realizou pagamentos ao correquerido e que entregou o protótipo do aplicativo à autora, de modo que não há falar de inadimplemento contratual de sua parte.

O recurso é tempestivo e dispensado de preparo, pois a recorrente é beneficiária da justiça gratuita. Há contrarrazões (fls. 391/401).

O correquerido DAUTON apresentou recurso adesivo, consoante razões a fls. 375/386. Postula, inicialmente, a concessão da justiça gratuita. Afirma ter ficado responsável apenas pela contratação da empresa encarregada de desenvolver a programação do aplicativo, o que foi feito. Aduz que as negociações eram realizadas entre a autora e a correquerida BIANCA, de modo que não possui qualquer tipo de responsabilidade.

3. Inicialmente, o recurso foi distribuído à 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, mas lá não foi conhecido, tendo sido determinada sua redistribuição em razão da matéria discutida (fls. acórdão de fls. 427/431). Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

4. Preambularmente, anote-se o não conhecimento do apelo adesivo.

Com efeito, prescreve o artigo 997, §1º, do

Código de Processo Civil:

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

Como se vê, determinou o legislador como um dos requisitos para a interposição de recurso adesivo a interposição de recurso pela parte adversa, o que pode ser facilmente constatado pelo vocábulo “outro” utilizado no parágrafo primeiro do respectivo dispositivo, que, indubitavelmente, remete-se à parte contrária.

Nesse sentido, esclarecedoras se mostram as palavras proferidas pelo E. Des. Celso Pimentel que, por ocasião do julgamento da Apelação nº 1011481-59.2018.8.26.0309, j. 18.02.2020, consignou:

Além da decadência parcial de ambos os litigantes, recurso adesivo pressupõe interposição de recurso principal pelo adverso, “o outro”, não pelo litisconsorte, tal qual registram THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI e JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA - Código de Processo Civil de 2015, São Paulo, 50ª ed., Saraiva, 2019, p. 919, nota 12 ao referido artigo.

A propósito, confira-se julgados proferidos por este E. Tribunal de Justiça que perfilharam deste mesmo entendimento:

RECURSO ADESIVO – Interposição por litisconsorte que figura no mesmo polo passivo da parte que interpôs o recurso principal - Inadmissibilidade – Inteligência dos arts. 229 e 997 do CPC/2015 – Recurso não conhecido.
RESPONSABILIDADE CIVIL – Transporte de mercadorias – Ação regressiva – Indenização decorrente de avaria de mercadorias em transporte de cargas – Responsabilidade da transportadora - Em se cuidando de transporte de cargas, aplicável a lei nº 11.442/07, pela

qual se presume responsável o transportador por quaisquer danos na mercadoria transportada, incumbindo-lhe a prova das excludentes de responsabilidade – Sub-rogação da autora nos direitos da segurada – Reparação integral do dano suportado – Ação procedente – Sentença mantida. HONORÁRIOS RECURSAIS – Cabimento - Honorários advocatícios elevados de 15% para 20% sobre o valor atualizado da condenação, em observância ao art. 85, § 11, do CPC/2015. Recurso da corrê Dellmar desprovido (com observação) e recurso adesivo da litisconsorte National não conhecido.¹

RECURSO ADESIVO. Interposição subordinada a recurso de apelação interposto por litisconsorte passivo da recorrente. Inadmissibilidade. Subordinação inerente à forma adesiva de se recorrer vinculada ao recurso interposto pela parte contrária. Inteligência do art. 997 e seus §§ do CPC. Recurso não conhecido. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO REGRESSIVA. Sentença de parcial procedência. Insurgência das rés, solidariamente condenadas a indenizar a autora pelos prejuízos por esta previamente suportados por força de ação promovida por consumidor lesado pela aquisição de veículo com vício oculto. Equacionamento da questão à luz das relações internas entre os integrantes da cadeia de fornecimento, solidariamente responsáveis perante o consumidor. Inexistência de sub-rogação na posição do consumidor lesado. Questão a ser enfrentada, por corolário, sob a ótica da responsabilidade subjetiva no âmbito das relações negociais próprias de cada integrante da cadeia de fornecimento. Inexistência de culpa ineligendo da alienante do veículo que, agindo diligentemente, contratou serviços de empresa credenciada pelo DETRAN para a realização da vistoria obrigatória. Sentença parcialmente reformada, excluída a condenação infligida à alienante do veículo à autora Recurso provido. Recurso principal provido, não se

¹ (TJSP; Apelação Cível 1021275-57.2015.8.26.0003; Relator (a): Álvaro Torres Júnior ; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2020; Data de Registro: 17/09/2020)

conhecendo do recurso adesivo.²

1. Além da decadência parcial de ambos os litigantes, recurso adesivo pressupõe interposição de recurso principal pelo adverso, "o outro", não pelo litisconsorte. 2. Ausente prejuízo, repele-se a pretensão a indenização moral, que tampouco se justifica em mera inadimplência contratual, sem lesão a direito de personalidade.³

No caso em tela, como o apelo principal foi interposto pela litisconsorte passiva, mostra-se inviável a pretensão de aderir ao seu recurso manifestada pelo correquerido Dauton.

Sendo assim, constatada a falta de requisito de admissibilidade, o recurso não é cognoscível.

5. No mais, a apelação não comporta provimento.

6. Indene de dúvidas, no caso em apreço, que as partes celebraram um contrato denominado de *Contrato de Cessão de Direitos Patrimoniais do aplicativo para iphone Gooezy* (instrumento contratual a fls. 13/7) por meio do qual pretendiam ajustar não só a cessão dos direitos patrimoniais do aplicativo, senão, também, o próprio desenvolvimento do *software*, a cargo de uma terceira empresa que viria a ser contratada.

Segundo consta da avença, o aplicativo originou-se de ideia da correquerida BIANCA, que cedeu onerosamente 40% dos direitos sobre o aplicativo, mediante o pagamento de R\$ 60.000,00, a serem pagos em duas parcelas, uma de R\$ 50.000,00 e o restante no curso do ano de 2013. Ficou ainda consignado que BIANCA havia direcionado outros R\$ 70.000,00 para o desenvolvimento do projeto, sendo que o valor aportado pela autora também seria destinado para a mesma finalidade. No mais, ficou estabelecida a futura contratação de uma

² (TJSP; Apelação Cível 1008577-59.2014.8.26.0001; Relator (a): Airton Pinheiro de Castro; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2020; Data de Registro: 31/07/2020)

³ (TJSP; Apelação Cível 1011481-59.2018.8.26.0309; Relator (a): Celso Pimentel; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2020; Data de Registro: 20/02/2020)

sociedade entre as partes, a fim de explorar a comercialização do produto.

Como se vê, trata-se de contrato atípico misto, que reúne os elementos da compra e venda e os da sociedade em conta de participação, visto que, consoante decidido no acórdão que declinou da competência (fls. 430), a requerida BIANCA assumiu a responsabilidade pela gestão direta do empreendimento (sócia ostensiva) e a autora efetuou aporte financeiro, com intuito de participação nos resultados (sócia oculta), salientando-se que o contrato celebrado também estipula a possibilidade de constituição de tipo empresarial diverso (cláusula segunda, parágrafo terceiro, a fls.13/17).

A avença, todavia, não vingou, na medida em que o aplicativo não chegou a ser comercializado, tendo sido consignado na r. sentença, porém, que não se verificou inadimplemento dos requeridos, visto que o desenvolvimento do aplicativo se deu no prazo esperado. No entanto, a fim de evitar enriquecimento sem causa, o D. Magistrado sentenciante determinou a devolução, em solidariedade, dos valores excedentes aos gastos comprovados com o desenvolvimento do programa, devendo o restante (R\$ 40.400,00), ser devolvido à autora.

Nesse contexto, é patente a responsabilidade da coapelante BIANCA, que emerge do contrato e da vedação ao enriquecimento sem causa. Com efeito, ante a frustração do projeto, de rigor a reposição das partes ao estado anterior, deduzidos os gastos empregados na empreitada, devendo-se, o restante, ser restituído à autora, na medida em que não houve culpa de sua parte pelo insucesso do aplicativo.

Com efeito, como o contrato celebrado reúne elementos de sociedade em conta de participação, de rigor a aplicação do regime jurídico dessa figura contratual ao caso em tela, de modo que, frustrada a empreitada sem culpa dos contratantes, deve-se restituí-los ao *status quo ante*, deduzidas as despesas incorridas, tal como fez a r. sentença, que, portanto, fica mantida pelos próprios e bem lançados fundamentos.

Destarte, a despeito da alegação da apelante no sentido de que os valores foram direcionados ao corrêu Dauton, é certo que, perante a autora, por força do contrato, há a obrigação de devolução dos valores recebidos pela cessão onerosa dos direitos patrimoniais do aplicativo, podendo a apelante, se o caso, valer-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da via regressiva para postular indenização em face do correquerido DAUTON.

7. Diante do resultado do julgamento da presente apelação, majoro a honorários advocatícios sucumbenciais em proveito do patrono da autora 15 % do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

8. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação e **NÃO CONHEÇO** do apelo adesivo.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR